



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010346-75.2023.5.15.0126

Relator: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2024

Valor da causa: R\$ 323.823,37

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: ---

RECORRENTE: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

RECORRIDO: ---

ADVOGADO: ---

RECORRIDO: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª Câmara

2ª TURMA - 3ª CÂMARA RECURSO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0010346-75.2023.5.15.0126

RECORRENTES: ---, --- E STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA SENTENCIANTE: SOFIA LIMA DUTRA

RUT/cla

Inconformadas com a sentença de ID. b4c0dd0 , que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 328a8b2, recorrem as partes.

A reclamante (id. 1fa407b) requer o reconhecimento da condição de bancária, com o deferimento de verbas correlatas à condição de bancária / bancária por isonomia e majoração das horas extraordinárias - jornada de trabalho - ausência dos registros de horário - confissão - aplicação da súmula 338 do TST.

O patrono da autora pretende a majoração dos honorários de sucumbência. Prequestiona a matéria.

A reclamada (ID. f98db53) não se conforma com o enquadramento à condição de financeira e verbas decorrentes da categoria, com jornada reduzida. Pretende a reforma quanto à jornada de trabalho e intervalo intrajornada, honorários de sucumbência e justiça gratuita.

Contrarrazões pela ré no ID. bb6c2df e da autora no ID. bb6c2df, com preliminar de não conhecimento do apelo patronal por deserção e por violação ao princípio da dialeticidade.

Dispensada a prévia Manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ID. 48eb07a - Pág. 1

VOTO

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES / DO NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO E POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

A autora argui preliminar de não conhecimento do recurso da ré, alegando que o seguro-garantia utilizado para o depósito recursal não é hábil à garantia integral do juízo, vez que contém vigência limitada a 2027.

Não merece acolhida, vez que a apólice detém vigência mínima de 3 anos

Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - 02/09/2024 12:14:49 - 48eb07a

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061819041491900000118025689>

Número do processo: 0010346-75.2023.5.15.0126

Número do documento: 24061819041491900000118025689



exigida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019 e cláusula de renovação automática, "*independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo Juízo (...) Para tanto, a Seguradora fica desde já autorizada pelo Tomador a proceder a emissão de nova Apólice ou Endosso(s) para renovação da garantia, até o julgamento do Recurso Garantido, tantas vezes quantas forem necessárias.*"(fl. 899).

Quanto à violação ao princípio da dialeticidade, o recurso da ré, ao contrário do que alega a autora, ataca as razões de decidir da sentença, havendo fundamentação recursal pertinente à matéria discutida, tendo o recorrente procedido como disposto no art. 1.010 do CPC e na Súmula 422 do C. TST, em observância ao princípio da dialeticidade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.

Assim, conheço dos recursos das partes, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA LEGITIMIDADE DO PATRONO DA AUTORA PARA RECORRER

Considerando que os honorários de sucumbência constituem direito do advogado (§14º do artigo 85 do CPC e artigo 23 da Lei nº 8.906/94), e tendo em vista que a legitimidade do patrono para recorrer é disciplinada no artigo 996 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), o patrono da autora detém interesse e legitimidade, como terceiro interessado, ou seja, em causa própria, para recorrer da sentença para majorar o percentual de honorários de sucumbência que lhe foram deferidos.

Nesse sentido, o C. TST:

ID. 48eb07a - Pág. 2

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PATRONO DA RECLAMADA QUESTIONANDO OS PARÂMETROS FIXADOS NA DECISÃO REGIONAL A RESPEITO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RECLAMANTE - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. Cumpre reconhecer a legitimidade do patrono da reclamada para recorrer no caso dos autos, tendo em vista a sua condição de terceiro interessado, a atrair a incidência do comando do art. 966, parágrafo único, do CPC . 2. Também o art. 23 da Lei nº 8.906/1994 ampara a interposição do recurso pelo ora agravante, na medida em que lhe assegura o direito autônomo para executar a sentença quanto aos honorários advocatícios reconhecidos em juízo . (...)" (AIRR-528-51.2019.5.09.0015, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/04/2022).



"AGRAVO INTERPOSTO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE ATUOU EM DEFESA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. O escritório de advocacia que atuou em defesa da ré tem legitimidade, na condição de terceiro interessado, para recorrer da decisão que excluiu o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, direito autônomo do advogado, nos termos dos arts. 23 da Lei nº 8.906/1994 e 85, § 14, e 996 do CPC. (...)" (RR-1000911-50.2018.5.02.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 21/10/2022).

Retifique-se a autuação para a inclusão de FÚLVIO FERNANDES FURTADO, qualificado à fl. 33, patrono do autor, na qualidade de **terceiro interessado**.

DA REFERÊNCIAS AO NÚMERO DE FOLHAS

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos, serão atribuídas considerando o *download* do processo em arquivo no formato *pdf*, em ordem crescente.

DA ANÁLISE CONJUNTA

DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA/ FINANCIÁRIA

A sentença reconheceu a condição de financiária da autora, indeferindo o pleito quanto ao enquadramento como bancária, deferindo-lhe verbas ajustadas coletivamente (auxílio-refeição / ajuda-alimentação / 13º cesta alimentação e Participação nos Lucros e Resultados.

A reclamante insiste no reconhecimento da condição de bancária, alegando que o preposto reconheceu que a autora não se ativava apenas na venda de maquininha de cartão, oferecendo outros produtos, dentre eles a abertura de conta, o mesmo ocorrendo com a prova testemunhal, que confirmou a abertura de contas, empréstimos, antecipação de recebíveis, com análise de risco; que a ré atua com moeda eletrônica, competindo no mercado com outros bancos, usando recursos financeiros de uma sociedade de créditos; que o objeto social da ré evidencia a natureza bancária, sendo um banco digital; que as instituições de pagamento não podem fazer intermediação financeira / operações (empréstimos e financiamentos); que está cadastrada no Banco Central sob código 197, atribuído aos integrantes do sistema financeiro nacional, o que a habilita a fazer DOC/TED, receber depósitos, fazer pagamentos etc.

ID. 48eb07a - Pág. 3

Por seu turno, a reclamada requer o afastamento da condição de



financeira, vez que não exerceu atividades típicas descritas no Código Brasileiro de Ocupações, sobretudo porque a função exige nível superior. Defende que atua no credenciamento de estabelecimentos comerciais por meio da máquina de cartão de crédito, não promovendo aplicação ativa de recursos financeiros nem intermediando a atividade; que não realiza aprovação de crédito diretamente, não respondendo pelas vendas feitas pelas bandeiras de cartão, tampouco aprova ou não as vendas pela maquininha; que sua atividade está disciplinada pela Lei nº 12.865/2013, cujo art. 6º veda a realização de atividades financeiras, de modo que a oferta de crédito se dá por meio de outras empresas, conforme autorizado pelo Bacen no ofício recebido; que pode proceder à antecipação de recebíveis; que não se aplica a norma coletiva da qual não participou.

Pois bem.

Do estatuto social e demais documentos anexados aos autos pela ré, dão conta que a Stone Pagamentos S.A. é uma Instituição de Pagamentos (IP), regulada pela Lei nº 12.865 /2013, que estabelece regras acerca das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), que assim dispõe no seu art. 6º:

"Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;



IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput".

Possui regulação pelo Banco Central, não obstante não deter natureza jurídica de instituição financeira, vez que opera no segmento tecnologia de meios de pagamento, sendo definida como "pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes".

Quanto ao objeto social da empregadora este consiste em "*prestação de serviços a) de credenciamento e aceitação de instrumento de pagamento; b) de administração de pagamentos e recebimentos no âmbito da rede de estabelecimentos credenciados, captura, transmissão e processamento de dados e liquidação de transações decorrentes do uso de instrumento de pagamento; c) de desenvolvimento de estrutura tecnológica segura para captura, transmissão e processamento e dados e liquidação de transações; d) de instalação e manutenção de soluções de meios eletrônicos para automação comercial, incluindo a alienação, arrendamento ou aluguel de terminais eletrônicos ou sistemas relacionados à prestação dos serviços acima mencionados; e) representação de franquias nacionais e internacionais de meios de pagamento; f) gestão de conta de pagamento do tipo pré-paga; g) executar remessa de fundos; h) emissão de moeda eletrônica; (i) complementares ou que agreguem valor àqueles listados acima, a fim de proporcionar a realização do objeto social da Companhia; j) administração de cartões de crédito; k) operadoras de cartões de débito; e l) correspondente bancário"*(fl . 426).

Da análise do estatuto social da ré, conclui-se suas atividades estão inseridas no rol do artigo 6º, da Lei nº 12.865/2013, acima referido.

Da prova oral não se extrai a conclusão pretendida pela autora.



O preposto (00:08:52) disse que a reclamante era agente comercial e atuava na prospecção de novos clientes para a máquina de cartão e produtos relacionados; que a autora

ID. 48eb07a - Pág. 5

não tinha acesso ao saldo da conta do cliente; que não negociava dívidas, o que era feito pelo setor comercial; que não antecipava créditos, o que era feito pelo cliente por meio do aplicativo ou pelo suporte; que a ré era correspondente bancária / instituição de pagamento.

As testemunhas apresentaram versões favoráveis às partes que as convidaram.

---, convidado pela autora, confirmou que a autora era vendedora e se ativava na captação e gestão de cliente / vendas de produtos; que abria conta e que havia um crivo, mas era efetivada; que tinha possibilidade de fazer análise de risco e negociava taxas dentro de sua alçada; que tinha metas; que o cliente não abra conta sozinho pelo portal; que não havia investimento; que havia acesso a crédito; que tinha acesso ao extrato da conta do cliente; que antecipação de recebíveis poderia ser feita pelo cliente no portal, mediante taxas estabelecidas. (00: 29:37 em diante).

---, arrolado pela ré, disse que a autora, assim como ele, atuava na prospecção de clientes na rua / porta a porta, cujo principal produto era a máquina de cartão, com produtos agregados, como a conta Stone e aplicativo; que o agente comercial não tinha acesso às informações financeiras da conta do cliente; que o cliente abria a conta sozinho, pelo portal, assim como por lá fazia antecipação de recebíveis, podendo o agente comercial apenas tirar dúvidas e ensinar o "passo a passo" do aplicativo, bem como o cliente poderia ligar na central para suporte; que se trata de uma conta digital pré-paga; que o aplicativo oferta o crédito e o cliente lá simula; que não detinham alçada; que não havia metas para abertura de conta; que poderia fazer e receber "pix".(00:48:20 em diante).

Logo, extrai-se dos autos, de acordo com a prova oral e documental, que as atividades desempenhadas pelo reclamante estão em conformidade com o art. 6º da Lei nº 12.865/2013.

Ademais, ainda que haja certa semelhança entre uma instituição de pagamento e uma instituição financeira, esta possui atuação mais abrangente e conta com regulamento próprio. Sem contar a diferença havida entre antecipação de recebíveis, em que a cobrança se dá por meio de taxa e não propriamente por juros bancários. Ou seja, a antecipação de recebíveis pela ré não se equipara a empréstimo, vez que é apenas de antecipação de créditos que foram parcelados nas operações,

Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - 02/09/2024 12:14:49 - 48eb07a

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061819041491900000118025689>

Número do processo: 0010346-75.2023.5.15.0126

Número do documento: 24061819041491900000118025689



cujos valores são limitados a estes créditos.

Além disso, é vedada às instituições de pagamentos a utilização dos recursos mantidos em conta de pagamentos para operações de intermediação financeira, o que sequer foi aventado nos autos.

ID. 48eb07a - Pág. 6

Prosseguindo, a abertura e a gestão de contas digitais não autoriza o enquadramento pretendido, inclusive porque se inserem nas atividades típicas das instituições de pagamento, conforme constatado no art. 6º da Lei 12.865/2013.

Dos elementos dos autos, concluo que não se trata de empresa caracterizada como "instituição de pagamento", conforme a definição do Banco Central do Brasil, sendo certo que o grande diferencial das instituições de pagamento é que elas não concedem empréstimos e financiamentos a seus clientes, inexistindo afronta ao princípio da isonomia. E nesse sentido, não restou comprovado nos autos, vez que o depoimento da testemunha obreira foi contraposto pelo relato da testemunha patronal.

Diversamente do entendimento primevo, a comercialização de empréstimos não se dava de forma direta, mas como correspondente bancária de outra instituição. E restou incontroverso que não havia investimentos.

Assim, inarredável a conclusão de que não há enquadramento da autora como bancário ou financiário, sendo inaplicável o entendimento contido na Súmula 55 do TST, não fazendo jus às benesses das categorias ou à jornada do art. 224 da CLT.

Portanto, nego provimento ao recurso da autora e **provejo o recurso da ré**, para afastar o enquadramento na condição de financiária e, como corolário, a condenação aos benefícios decorrentes da inserção na categoria de financiário deferidos na sentença (auxílio refeição - ajuda alimentação - 13º cesta- alimentação e Participação nos Lucros e Resultados).



**DA JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO INTRAJORNADA
/ DA MAJORAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA DE TRABALHO
AUSÊNCIA DOS REGISTROS DE HORÁRIO - CONFISSÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 338
DO TST**

Conforme explanado na sentença, não basta que a atividade seja externa para isentar o empregador do registro, sendo necessário que seja incompatível com a fixação de horário, com liberdade absoluta do trabalhador para executá-la, o que torna impossível a tentativa de controle.

A prova testemunhal não deixa dúvida de que havia possibilidade de controle da jornada da autora. Seja pela testemunha ---, que relatou a existência de reunião às 8h e telepresencial ao final do dia, por volta das 18h, no fechamento da jornada, além de 20 minutos de intervalo, seja pela testemunha ---, que confirmou a reunião às 8h, dizendo que se ativavam até às 17h e até às 12h aos sábados, com 1 hora de pausa. Não há falar em acolhimento da jornada inicial, vez

ID. 48eb07a - Pág. 7

que a própria testemunha obreira declinou jornada menor, estando escorreita aquela fixada pela sentença como sendo das 8h às 18h, com 30 minutos de pausa, de segunda a sexta, e aos sábados das 8h às 12h.

Outrossim, o "*muito provavelmente sim*" dito pela testemunha --- não autoriza a conclusão de que autora, de fato, se ativava depois das 18h.

Por fim, ante o afastamento da condição de financeira, as s extras deverão ser apuradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, mantidos os demais parâmetros do *decisum* recorrido.

Recurso da autora improvido e **provido em parte o apelo da ré**, para limitar a apuração das horas extras àquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.

Recursos que não comportam provimento.

DO RECURSO DO PATRONO DA AUTORA

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O percentual de 10% fixado na sentença à verba honorária devida pela ré está em plena consonância com a complexidade da causa e demais parâmetros do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - 02/09/2024 12:14:49 - 48eb07a

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061819041491900000118025689>

Número do processo: 0010346-75.2023.5.15.0126

Número do documento: 24061819041491900000118025689



Nada a prover quanto à pretensão de aplicação do art. 85 do CPC para majorar a verba honorária, vez que a CLT passou a conter previsão expressa acerca da imposição de honorários sucumbenciais, de modo que, existente norma trabalhista expressa, reputo inexistente omissão apta a autorizar a aplicação de preceito processual civil.

Não provejo.

DO PREQUESTIONAMENTO

A interpretação e a aplicação de legislação estão sendo feitas de acordo com o entendimento da Suprema Corte, restando prequestionada a matéria, conforme disposto na Súmula n. 297, 1, e na OJ n. 118, da SDI-I, ambas do C. TST, mostrando-se desnecessário elencar dispositivos legais e constitucionais.

DO RECURSO DA RÉ / REMANESCENTES

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E JUSTIÇA GRATUITA

ID. 48eb07a - Pág. 8

A concessão do benefício da justiça gratuita não autoriza a isenção dos honorários de sucumbência, mas apenas à suspensão de sua exigibilidade, à vista do que restou decidido pelo STF na ADI 5766, quando declarada a inconstitucionalidade apenas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT". Questão, aliás, devidamente esclarecida na decisão de Embargos de Declaração proferida na referida ADI, no sentido de que somente atinge as expressões objeto do julgamento.

Provido em parte, para condenar a autora pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da ré, no mesmo percentual que lhe foi atribuído, incidente sobre o(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s), com suspensão de sua exigibilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto decido: **CONHECER** dos recursos ordinários



interpostos por --- e ---, e **NÃO OS PROVER**, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e **CONHECER** do apelo de STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., e o **PROVER EM PARTE**, para: a) afastar o enquadramento na condição de financiária e, como corolário, a condenação aos benefícios decorrentes da inserção na categoria de financiário deferidos na sentença (auxílio refeição - ajuda alimentação - 13º cestaalimentação e Participação nos Lucros e Resultados); b) limitar a apuração das horas extras àquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, mantidos os demais parâmetros do *decisum* recorrido e c) condenar a autora no pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da ré, no mesmo percentual que lhe foi atribuído, incidente sobre o(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s), com suspensão de sua exigibilidade, tudo nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, reduzo a condenação para R\$30.000,00, com custas pela ré no valor de R\$600,00.

Em 29/08/2024, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.
Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA (Regimental)
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados
Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
Juiz do Trabalho ROBSON ADILSON DE MORAES
Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

ID. 48eb07a - Pág. 9

Convocados para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, os Exmos. Srs. Juízes Robson Adilson de Moraes e Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. Sustentou oralmente, pela Reclamada, o Dr. RICARDO SOUZA CALCINI.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

TANAKA

ROSEMEIRE UEHARA

Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - 02/09/2024 12:14:49 - 48eb07a
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061819041491900000118025689>
Número do processo: 0010346-75.2023.5.15.0126
Número do documento: 24061819041491900000118025689



Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - 02/09/2024 12:14:49 - 48eb07a
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061819041491900000118025689>
Número do processo: 0010346-75.2023.5.15.0126
Número do documento: 24061819041491900000118025689

